|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO  | 1000095072/2019 |
| PROTOCOLO | 1227981/2021 |
| INTERESSADO | I. E C. B. V. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 094/2021 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 13 de julho de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, I. E C. B. V. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.717.961/0001-87 e registrada no CAU sob o nº PJ28928-0, foi constituída tendo como atividade primária “*Construção de Edifícios*”, conforme CNPJ (doc. 004), e, ainda, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*Construção de Edifícios*”, conforme JUCISRS (doc. 005), as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000095072/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, I. E C. B. V. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.717.961/0001-87 e registrada no CAU sob o nº PJ28928-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita a profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico anotado, com RRT de cargo e função;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada através da inclusão de profissional arquiteto e urbanista no registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização;
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.
6. Uma vez que a atividade da autuada envolve Construção de Edifícios, após o trânsito em julgado, caso a autuada não inclua profissional arquiteto e urbanista no registro da empresa, solicitar ao setor de Pessoa Jurídica a Baixa de Ofício da empresa no CAU.

Porto Alegre - RS, 13 de julho de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm, Débora Francele Rodrigues da Silva e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional